



PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Rodrigo Rollemberg)

PL 578 /99

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 01/07/99

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a concessão de benefícios para estudantes com domicílio nos municípios que integram a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, regularmente matriculados em estabelecimentos da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, **decreta:**

Art. 1º. Fica instituído o desconto de 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa, para estudantes com domicílio nos municípios que integram a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, regularmente matriculados em estabelecimentos da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º. O pagamento da passagem se dará através de passe estudantil, previamente adquiridos junto às empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros na área de abrangência do presente estatuto legal.

Parágrafo único. As empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros, responsabilizar-se-ão pela confecção e fornecimento do passe estudantil referido *caput* deste artigo.

Art. 3º. O benefício de que trata esta Lei obedecerá às seguintes limitações:

I - a venda do passe estudantil somente se dará no período letivo de cada estabelecimento de ensino;

II - a quantidade máxima de passes estudantis por mês, para cada estudante, durante o período letivo, será de 54 (cinquenta e quatro) unidades.

Art. 4º. Na aquisição do vale estudantil será exigido atestado de frequência mensal do estudante, a ser expedido pelo estabelecimento de ensino.



Parágrafo único. No atestado de frequência expedido pelo estabelecimento de ensino constará, necessariamente, o nome do estudante, filiação ou nome do responsável.

Art. 5º. As empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros serão obrigadas a efetuar a venda do passe estudantil no momento da apresentação do atestado de frequência mensal, vedada a exigência de outros documentos que não sejam de identificação pessoal.

Parágrafo único. A venda de que trata o *caput* deste artigo serão efetuadas diretamente ao estudante, pais ou responsáveis.

Art. 6º. As empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, implantarão os seus respectivos vales estudantis.

Art. 7º. A Secretaria de Transportes do Distrito Federal, fixará e aplicará multas às empresas que descumprirem esta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa, está plenamente fundamentada nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, senão vejamos:

A Constituição da República Federativa do Brasil ao tratar do tema 'Educação', dispõe:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (grifo nosso).



Já no que se refere ao 'Transporte', importante destacar, por exemplo, o art. 30 da Carta Magna, que estatui:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

.....

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em consonância com os princípios constitucionais referidos, estabelece:

"Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, e terá por fim a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso).

É, igualmente cristalina, a disposição orgânica estatuída pelo art. 336, § 2º, "in verbis":

"Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

.....

§ 2º. A lei disporá sobre a isenção ou redução de pagamento da tarifa do serviço de transporte públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana e rural do Distrito Federal. (grifo nosso).

Para reforçar os aspectos embaixadores da juridicidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei em tela, reportamo-nos ainda a legislação federal, citando a Lei Complementar Nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Nº 2.790, de 4 de agosto de 1998, que considera de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos municípios que a integram, especialmente àqueles

mm



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

relacionados às áreas de infra-estrutura, cabendo aos entes federados o estabelecimento de normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos.

Não obstante as justificativas legais apresentadas, destaque-se que é notório, que grande parte da população da Região do Entorno do Distrito Federal, estimada em 900 mil habitantes, desloca-se diariamente a Brasília para o exercício de atividades laboral e estudantil.

Vale ressaltar, que um contingente significativo dessa população constitui-se de estudantes, em sua maioria de famílias de baixa renda, que são obrigadas a encarar o alto custo das passagens, com o objetivo de garantir a educação de seus filhos e, por conseguinte, um futuro com melhores expectativas.

Aprovado este Projeto de Lei, que amplia a concessão dos benefícios para os estudantes da Região do Entorno, matriculados no Distrito Federal, estará a Câmara Legislativa resgatando a cidadania e dignidade dessa população, razão pela qual apelo aos nobres pares o apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**